



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0172.9/2022

**“Autoriza a doação de imóvel no
Município de São Martinho.”**

Autor: Governo do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I - RELATÓRIO

Cuida-se da Mensagem de nº 1163, de 30 de maio de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei indicado em epígrafe, objetivando a autorização legislativa para a doação de imóvel ao Município de São Martinho.

Nos termos do art.1º do Projeto de Lei, verifica-se que, com a medida, o Poder Executivo pretende desafetar e doar ao Município de São Martinho o imóvel com área de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 2.137, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imaruí e cadastrado sob o nº 4372 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A doação deste imóvel tem por finalidade e encargo o funcionamento de uma unidade básica de saúde por parte do Município de São Martinho.

O art. 3º do Projeto de Lei estabelece as hipóteses em que poderá ocorrer a reversão da doação (rescisão antecipada), a qual será realizada



independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas (art.4º).

Por fim, os arts. 5º e 6º do Projeto de Lei dispõe, respectivamente, que a edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel e que as despesas com a execução da lei almejada correrão por conta do Município, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Os autos do Projeto de Lei encontram-se devidamente instruídos com as cópias da documentação pertinente à espécie (págs.9/91 dos autos físicos), oriundos da Secretaria de Estado da Administração, dos quais destaco:

- Ofício nº 160/2021, subscrito pelo Prefeito Municipal de São Martinho, requerendo a doação do imóvel (pág. 09);
- Cópia da Certidão de Inteiro Teor de Matrícula no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de São Martinho (pág. 88);
- Ficha cadastral com os dados do imóvel nº 4372, da Gerência de Bens Imóveis da Diretoria de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (pág.11) ;
- Laudo de Avaliação do bem, no valor total de R\$ 333.578,31 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) (pág 31); e
- Parecer nº 137/2022/COJUR/SEA/SC, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (págs 48/63).

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 02 de junho de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com base no art. 130, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.



II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, inicialmente, no que concerne à constitucionalidade, constato que foi atendido o disposto na Constituição Estadual, em seu art. 12, § 1º, que prevê que a doação de bens imóveis do Estado depende de prévia autorização legislativa.

Além disso, observo que a matéria: (I) vem veiculada por meio da proposição legislativa adequada à espécie, vez que não reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57 da Constituição Estadual; e (II) é de competência do Governador do Estado, nos termos do art. 50 da Constituição Estadual.

No que toca à legalidade, registro que o objeto da proposição em causa é regulado pela Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”.

Destaco, ainda, que, conforme o Parecer da Consultoria Jurídica da SEA (págs 48/63), o imóvel já está ocupado pela Prefeitura Municipal de São Martinho, mas que faz-se necessária a desafetação do mesmo, para figurar como bem público dominical e deste modo, poder ser alienado.

No que tange aos demais aspectos a serem observados por este órgão fracionário, não vislumbro óbice à continuidade do trâmite da matéria neste Parlamento.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exarar pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº**



0172.9/2022, como determinada no despacho inicial apostado à pág. 1 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator, Líder de Governo